



LEI Nº 2568/2015

ESTABELECE REGRAS QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS/SC.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou esta LEI:

Art. 1º Ao servidor que exercer trabalhos em ambientes insalubres, assim considerados aqueles que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõe direta e permanentemente o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde e acima dos limites de tolerância, será pago um adicional calculado sobre do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

§ 1º O adicional de insalubridade, enquanto mantida a condição que o assegura, será estabelecido e pago de acordo com os seguintes graus:

I - Grau máximo: 30% (trinta por cento);

II - Grau médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau mínimo: 10% (dez por cento).

§ 2º A caracterização qualitativa ou quantitativa da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica, já realizado ou a ser realizado, devendo ser elaborado por técnico habilitado.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante laudo comprobatório realizado pela perícia técnica.

§ 4º A Câmara de Vereadores poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão dos laudos periciais, competindo-lhe o controle e a fiscalização dos adicionais previstos nesta Lei, podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

§ 5º Os adicionais previstos nesta Lei são concedidos por iniciativa da Diretoria de Recursos Humanos ou mediante requerimento do servidor interessado.

Art. 2º O adicional de que trata esta lei é devido enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Serviços obrigatórios por lei;

II - Licenças quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

III - Faltas abonadas;

IV - Comparecimento à unidade do Atendimento do Servidor público Municipal para consulta ou tratamento pessoal;

V - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

VI - Afastado em virtude de férias, licença maternidade e licença prêmio;

Art. 3º O adicional de insalubridade não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, para quaisquer efeitos legais.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a regulamentar e baixar todos os atos indispensáveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 16 de Abril de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal